



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000684/00-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.321 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto contra decisão prolatada pela DRJ - Fortaleza/CE que manteve o indeferimento ao Pedido de Restituição do Imposto de Importação, pela inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto (art. 10 do Decreto nº 2.256/97), com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.

Eventual retificação da Declaração de Importação para correção do valor do frete indevidamente acrescido à base de cálculo do Imposto de Importação, não gera pagamento a maior se do ato da revisão aduaneira a fiscalização apurar diferença devida de imposto e proceder ao lançamento de ofício, em virtude de não reconhecimento da preferência tarifária prevista em acordo internacional, pleiteada na Declaração de Importação.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 10/09/1998 Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA. JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância.

Solicitação Indeferida Tal decisão teve lastro nas conclusões do procedimento fiscal instaurado pela repartição de origem, com o fim de retificar a Declaração de Importação ri". 98/0893982-1, de 10/09/98 e recalculer os Impostos devidos sem o cômputo do valor do frete nas respectivas bases de cálculo. Nessa oportunidade a Fiscalização entendeu que "o interessado descumprira o regime de origem estabelecido para as empresas que almejam auferir a redução tarifária concedida as importações de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), no caso em questão a Resolução ALADI/CR nº 78, apenso ao Decreto nº 98.874, de 25/01/1990 que trata de sua execução e o Acordo 91 apenso ao Decreto nº 98.836, de 18/01/1990, que trata de sua execução, conforme Auto de Infração nº 0217600/0089-02 anexo, a fl. 27, item 2, fato este que ocasionou o aumento do valor da alíquota do imposto de importação de 2,4% para 12%, e por conseguinte, a cobrança creditícia no referido Auto de Infração, da diferença entre o que foi pago pelo importador e o agora é devido." (fls. 31). Diante disso, restou, neste procedimento de restituição, crédito tributário a ser pago pela Recorrente.

Intimada da decisão de primeira instância, em 04/09/2003, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 29/09/2003, expondo que: (i) não houve apreciação do mérito relativo ao pedido de restituição; (ii) o pedido de restituição não tem como pressuposto

a importação da mercadoria com redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27); a impugnação suspendeu o crédito tributário exigido, sendo impossível a compensação entre o indébito pleiteado e o valor apurado pelo auto de infração; crédito. Requereu seja provido o Recurso e deferida a restituição.

O julgamento foi convertido em diligência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado do Pará a fim de que fornecesse cópia integral do PAF nº 10209.000469/2002-36, que trata do auto de infração relacionado com o presente pedido de restituição, pela Resolução nº 301-1.713, 17/10/2006.

Verificou-se no PAF nº 10209.000469/2002-36 que, teve início com a lavratura do Auto de Infração - AI nº 0217600/00081/02, sob o fundamento de que o certificado de origem apresentado não atende ao previsto no artigo 91 do Comitê ALADI, apenso ao Decreto nº 98.836/90. E que não existe a possibilidade de correlacionar o certificado de origem com a documentação que ampara a negociação realizada entre países não membros da ALADI. Por conta disso que a DRJ manteve o lançamento.

Inconformada com decisão a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 23.04.03, que foi inadmitido por irregularidade no arrolamento, conforme se verifica no despacho de fls. 127 proferido pela Secretaria da Receita Federal.

O arrolamento foi considerado irregular por oferecer bem (gasolina) que pelas normas fiscais e comerciais não é passível de classificação em contas integrantes do ativo permanente, pois, destina-se a manutenção da atividade fim da companhia: comércio atacadista de álcool, gasolina etc.; ainda afirma que o arrolamento foi efetuado por estabelecimento filial, quando a norma reserva tal iniciativa à matriz. Em 09/01/2004 o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União sob o número: 20.4.04.000001-56 (fls.143/145).

A contribuinte inconformada protocolou petição informando que propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal distribuída em 28/01/2004, que recebeu o nº 2004.39.00.000637-4 e tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, na qual requer antecipadamente a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito do montante do crédito discutido e a anulação do débito discutido nos autos do PAF nº 10209.000469/2002-36.

Conforme decisão de fls. 168 a contribuinte teve deferido seu pedido de depósito e obteve a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a determinação da não inscrição da autora no CADIN.

E este é o relatório do PAF 10209.000469/2002-36.

Sob apreciação da 1ª Câmara do Terceiro Conselho, o julgamento foi mais uma vez convertido em Diligência pela Resolução nº 301.1.790, 26 de fevereiro de 2007, para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2004.39.00.000637-4, antes de retornarem para julgamento.

Antes do trânsito em julgado da decisão judicial, os autos retornam para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator

Retornam os autos para apreciação e julgamento sem que cumprida integralmente a diligência.

A razão de ser da diligência determinada pela Resolução nº 301.1.790, 26 de fevereiro de 2007, aguardando a decisão judicial, é exatamente preservar o direito creditório do contribuinte, obstado pelo auto de infração. Ou seja, caso o contribuinte obtenha êxito contra a exigência reaparecerá., caso contrário se resolverá a lide.

A correlação entre os processos administrativos nº 10.209.000469/2002-36, discutidos na Ação Anulatória de Débito Fiscal acima informada e o processo ora discutido PAF nº 10209.000684/00-11, reside no fato de que ambos fundam-se na divergência de direitos gerados pela importação amparada pela Declaração de Importação nº 98/0893982-1.

Desta forma, entendo que a Resolução deve ser cumprida e mantido os autos na repartição de origem para juntada da decisão transitada em julgado dos autos da Ação Anulatória nº 2004.39.00.000637-4, para, após retornarem os autos do processo ao CARF.

Luiz Roberto Domingo - Relator